

## RELATO Nº 023/2022-DIGOV/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

### 1. Identificação do Empreendimento:

**Objeto:** Proposta de Instrução de Serviço que estabelece critérios para a amostragem de processos objetos de avaliação prévia pela UECI-DER.

**Diretoria interessada:** Diretoria de Governança – DIGOV/DER-ES.

**Assunto:** Instrução de Serviço que estabelece critérios para a amostragem de processos objetos de avaliação prévia.

### 2. Objeto do relato:

Aprovação da Proposta de Instrução de Serviço que visa estabelecer critérios para a amostragem de processos que serão objetos de avaliação prévia, conforme valores referenciais para a realização da verificação da instrução processual por parte da UECI-DER.

### 3. Relatório inicial:

A RESOLUÇÃO CONSECT 038/2021, alterada CONSECT 042/2022, estabeleceu dentre as atribuições das Unidade de Controle Interno, a realização da avaliação prévia.

A avaliação é definida no Art. 2º da citada resolução como um procedimento de controle voltado a efetuar a supervisão dos atos administrativos realizados pelos gestores operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de verificar os aspectos formais, na totalidade dos processos administrativos mencionados no inciso VI do art. 1º. Posteriormente, com a edição da Resolução CONSECT N° 042/2022 o retrocitado Art. 2º foi revogado e recebeu a nova redação a seguir transcrita:

○ J P R

“Art. 2º A avaliação prévia, a ser realizada pelas UECI, é o procedimento de controle voltado a efetuar supervisão de atos administrativos realizados pelos gestores operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de verificar os aspectos formais, na totalidade dos processos administrativos mencionados no inciso VI do art. 1º, ou em amostra, conforme critérios de relevância e materialidade estabelecidos em ato normativo da unidade gestora;” grifamos.

Assim, visando estabelecer critérios de amostragem para a realização da avaliação prévia da instrução processual referente a licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos

Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES

---

congêneres, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP e respectivos aditivos, foram realizados estudos baseado nos critérios existentes, assim como no histórico de processos objeto de avaliação da UECI-DER no ano de 2021.

Desta forma, utilizando-se como referência a resolução CONSECT 023/2020, foram atualizados os valores existentes na norma, de acordo com a realidade do DER-ES, de modo a ser realizada a avaliação prévia na amostra de maior relevância financeira dos processos do DER.

Sendo assim, estabeleceu-se diferentes valores de contratação de Obras e Serviços de Engenharia para obras de Edificações e Obras de Infraestrutura a saber:

- a) Superiores a R\$ 7.485.000,00<sup>1</sup> (sete milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para contratações de infraestrutura; e
- b) Superiores a R\$ 3.300.000,00<sup>2</sup> (três milhões e trezentos mil reais) para contratações de edificações.

Para aquisição de bens e contratações de serviços de tecnologia de informação, foi definido o valor superior a R\$ R\$ 1.430.000,00<sup>3</sup> (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Para aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam tecnologia da informação, obras ou serviços de engenharia, foi definido o valor anual estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), ressalvadas isenções citadas na proposta de instrução de serviço.

Para convênios, termos de fomento e termos de cooperação, cujos objetos sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras, foi definido o valor global estimado superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Para aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação, foi definido o valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00<sup>4</sup> (trezentos e trinta mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, XII, XVI e XXII, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993.

---

<sup>1</sup> Valor estabelecido na resolução CONSECT 034/2021.

<sup>2</sup> Valor definido como limite para realização de tomadas de preço de obras e serviços de engenharia (Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - art. 23 da Lei nº 8.666).

<sup>3</sup> Valor definido como limite para realização de tomada de preços de compras e serviços excetuando-se obras e serviços de engenharia (Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - art. 23 da Lei nº 8.666).

<sup>4</sup> Valor definido como limite para realização de convite de obras e serviços de engenharia (Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - art. 23 da Lei nº 8.666)

Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES

---

Para aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação, foi definido o valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), ressalvadas isenções citadas na proposta de instrução de serviço.

Para adesões a atas de registro de preços, quando a licitação original não tenha sido realizada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e desde que seu valor seja superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Para aditivos de Valores cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com os seguintes valores:

- a) Superiores a R\$ 1.497.000,00<sup>5</sup> (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil reais) para aditivos referentes a contratos de infraestrutura; e
- b) Superiores a R\$ 660.000,00<sup>6</sup> (seiscientos e sessenta mil reais) para aditivos referentes a contratos de edificações;

Os valores mínimos para análises de aditivos foi fixado em 20% dos valores definidos para contratação de obras e serviços de engenharia, para obras de edificações e para obras de rodovias.

A proposta de instrução prevê ainda que, caso seja interesse da administração e mediante manifestação expressa da autoridade competente, a realização da avaliação previa poderá ser realizada em processos com valores inferiores ao estabelecidos na instrução.

#### 4. Do impacto no prazo:

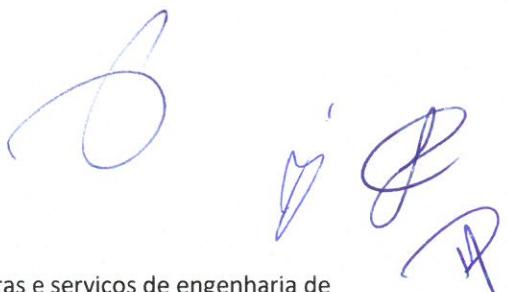
Não aplicável.

#### 5. Do impacto no custo:

Não aplicável.

#### 6. Do orçamento:

Não aplicável.



---

<sup>5</sup> Valos referente a 20% dos valores definidos para contratação de obras e serviços de engenharia de infraestrutura.

<sup>6</sup> Valos referente a 20% dos valores definidos para contratação de obras e serviços de engenharia de edificações.

Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES

---

**7. Da Secretaria de Controle e Transparência do Estado – SECONT/ES:**

Não aplicável.

**8. Da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo:**

Não aplicável.

**9. Justificativa:**

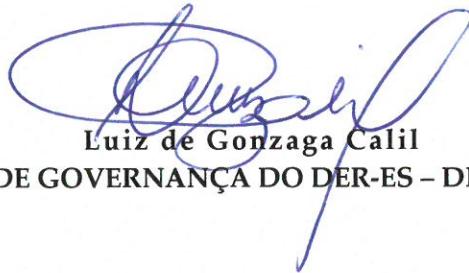
A implementação da instrução de serviço objetiva selecionar as amostras mais relevantes de processos de licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos congêneres, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP e respectivos aditivos.

A amostragem se dará com base em critérios econômicos de modo que processos com maior relevância financeira sejam submetidos a avaliação processual prévia pela UECI-DER.

A seleção de amostras para a realização das análises por parte da UECI possibilita a celeridade de no andamento processual administrativo tanto dos processos de menor relevância financeira quanto dos processos selecionados para a realização da avaliação prévia, uma vez que a quantidade de processos a serem analisados será menor.

A aplicabilidade da instrução adequa as atribuições da UECI-DER com a realidade administrativa do DER-ES mantendo a realização das avaliações prévias nos procedimentos administrativos de maior relevância e proporcionando a UECI-DER a possibilidade de desenvolvimento das demais atribuições estabelecidas na RESOLUÇÃO CONSECT 038/2021.

Vitória/ES, 17 de maio de 2022.



Luiz de Gonzaga Calil  
DIRETOR DE GOVERNANÇA DO DER-ES – DIGOV/DER-ES



# DER-ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0XX – N, DE XX DE MAIO DE 2022.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar N.º 926, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/10/2019, e suas alterações e, ainda, o contido no processo n.º 2022-????.

**CONSIDERANDO** o dispositivo no Art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4131-R, de 18 de julho de 2017, que regulamenta a instituição e atuação da Unidade Executiva de Controle Interno - UECI, previstas na Lei Complementar n.º 856, de 16 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o dispositivo no Art. 1º, inciso VI, da Resolução do Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT – n.º 038, de 29 de dezembro de 2021, que prevê como atividade da UECI realizar a avaliação prévia da instrução processual referente a licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos congêneres, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP e respectivos aditivos;

**CONSIDERANDO** o dispositivo no Art. 2.º da Resolução CONSECT n.º 038/2021, revogada pela Resolução CONSECT n.º 042/2022, com a nova redação que prevê o procedimento de controle voltado a efetuar supervisão de atos administrativos realizados pelos gestores operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de verificar os aspectos formais, na totalidade dos processos administrativos mencionados no inciso VI do art. 1.º ou em amostra, conforme critérios de relevância e materialidade estabelecidos em ato normativo da unidade gestora.

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** - A avaliação prévia referente a licitações, pregões, convênios, termos de fomento, termos de cooperação, contratações, concessões e Parcerias Público-Privadas - PPP, dar-se-á em processos administrativos que observarem os seguintes critérios:

- 
- I. Contratações cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com os seguintes valores:
    - a) Superiores a R\$ 7.485.000,00 (sete milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para contratações de infraestrutura; e
    - b) Superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para contratações de edificações;
  - II. Aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação com valor anual estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
  - III. Aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam tecnologia da informação, obras ou serviços de engenharia com valor anual estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Estão isentos de análise prévia os processos administrativos que tenham por objeto:
    - a) Aquisições que se realizem por meio de pregão eletrônico para registro de preços de bens e materiais para os quais o Órgão deva constantemente manter Atas de Registro de Preços vigentes durante todo o exercício financeiro, tendo em vista as necessidades de compras frequentes;
    - b) Serviços terceirizados contemplados pelo Sistema de Preços Referenciais do Estado do Espírito Santo;
    - c) Serviços terceirizados de fornecimento de alimentação contemplada pelo Sistema de Preços Referenciais do Estado do Espírito Santo; e
    - d) Demais materiais ou serviços que passem a compor o Sistema de Preços Referenciais por meio de Decreto Estadual.
  - IV. Convênios, termos de fomento e termos de cooperação, cujos objetos sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
  - V. Aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, XII, XVI e XXII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993;

VI. Aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Estão isentas de análise prévia inexigibilidades de licitação celebradas para cobrir despesas com:

- a) serviços de abastecimento de água e esgoto, assim como o fornecimento de energia elétrica, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;
- b) aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;
- c) serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- d) serviços de pagamento de pedágio, na modalidade “via expressa”, adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual ou federal;
- e) publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Diário Oficial do Estado - DOE.

VII. Adesões a atas de registro de preços, quando a licitação original não tenha sido realizada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e desde que seu valor seja superior:

- a) R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) quando o objeto se tratar de aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação;
- b) R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) na aquisição de outros objetos e serviços.

VIII. Aditivos de Valores cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com os seguintes valores:

- c) Superiores a R\$ 1.497.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil reais) para aditivos referentes a contratos de infraestrutura; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

- d) Superiores a R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para aditivos referentes a contratos de edificações;

**Art. 2.º** - A critério da administração, mediante determinação expressa da autoridade competente, a Unidade poderá ser demandada para realização de avaliação prévia em processos fora dos parâmetros estabelecidos no Art. 1.º.

**Art. 3.º** - A avaliação prévia que trata a presente instrução de serviço deverá ser realizada conforme Art. 2.º da Resolução CONSECT n.º 038/2021 alterada pela Resolução CONSECT n.º 042/2022.

**Art. 4.º** - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

**ENG. LUIZ CESAR MARETTA COURA**  
**Diretor-presidente do DER-ES**

*Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º*

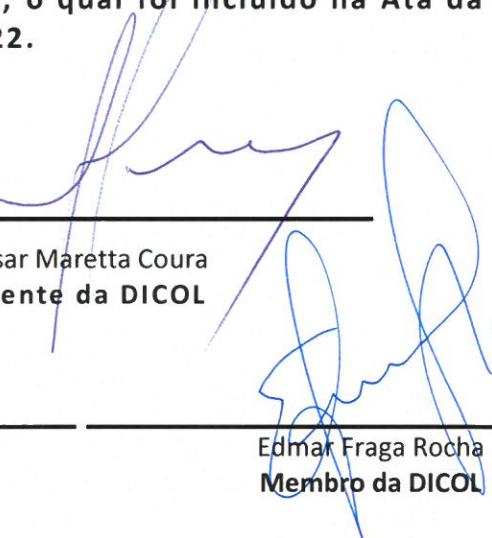
MINUTA DIGOV/LFSG

MINUTA

**RELATO Nº 023/2022-DIGOV/DER-ES**

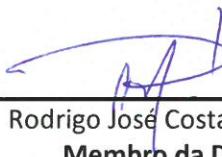
**RESOLUÇÃO DICOL Nº 23/2022**

**Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Governança do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 023/2022-DIGOV/DER/ES, o qual foi incluído na Ata da 8ª Reunião da DICOL realizada no dia 17/5/2022.**

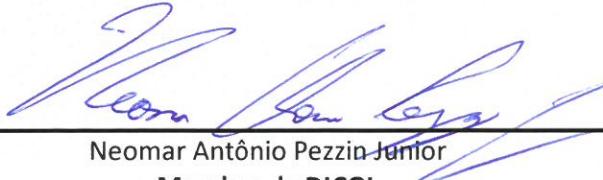
  
Luiz Cesar Maretta Coura  
**Presidente da DICOL**

  
Jeferson Garcia Lima  
**Membro da DICOL**

  
Edmar Fraga Rocha  
**Membro da DICOL**

  
Rodrigo José Costa Nóbrega  
**Membro da DICOL**

  
Grace Kelly Breda Bazilio de Souza  
**Membro da DICOL**

  
Neomar Antônio Pezzin Junior  
**Membro da DICOL**

  
Luiz de Gonzaga Calil  
**Membro da DICOL**

